
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.496, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1973.

Cria o Conselho Deliberativo e o Conselho Consultivo de Região Metropolitana de Belém.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - De acordo com o disposto na Lei Complementar Federal nº 14, de 08 de junho de 1973, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar Federal nº 27, de 03 de novembro de 1975, ficam criados o Conselho Deliberativo - CONBEL - e o Conselho Consultivo-CONSUL da Região Metropolitana de Belém.

Art. 2º - O CONBEL e o CONSUL, órgãos colegiados vinculados à Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral (SEPLAN), serão presididos pelo Governador do Estado.

Art. 3º - O CONBEL contará em sua composição, além do Presidente, com cinco membros de reconhecida capacidade técnica ou administrativa, um dos quais será o Secretário Geral do Conselho, todos nomeados pelo Governador do Estado.

§ 1º - O Secretário Geral do Conselho será o Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral.

§ 2º - Dos membros do CONBEL, dois serão nomeados dentre os nomes que figuram em listas triplicas, das quais, uma organizada pelo Prefeito de Belém e outra pelo Prefeito de Ananindeua.

§ 3º - O CONBEL será presidido, nos impedimentos do seu Presidente, pelo seu Secretário Geral.

§ 4º - O mandato dos membros do CONBEL será de dois anos, permitida a recondução por mais de um período.

Art. 4º - Compete ao CONBEL:

I- promover a elaboração do Plano de Desenvolvimento integrado da região metropolitana e a programação dos serviços comuns;

II - coordenar a execução de programas e projetos de interesse da RMB, objetivando-lhe sempre que possível, a unificação quanto aos serviços comuns.

Parágrafo Único - A unificação da execução dos serviços comuns efetuar-se-á quer pela concessão do serviço a entidade estadual, quer pela constituição de empresa de âmbito metropolitano, quer mediante outros processos que, através de convênio venham a ser estabelecidos.

Art. 5º - O CONSUL compor-se-á dos Prefeitos dos municípios integrantes da RMB, sob a direção do Presidente do CONBEL.

Parágrafo Único - Nos impedimentos do Presidente do CONBEL, o CONSUL será presidido pelo Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 6º - Compete ao CONSUL:

I - opinar, por solicitação do CONBEL, sobre questões de interesse da RMB;

II - sugerir ao CONBEL a elaboração de planos regionais e a adoção de providências relativas à execução dos serviços comuns.

Art. 7º - Para os efeitos desta Lei, serviços comuns de interesse Metropolitano, são os como tal definidos no art. 5º da Lei Complementar nº 14, de 08.06.73.

Art. 8º - Os Conselhos Deliberativo e Consultivo contarão para o exercício de suas atribuições com o apoio técnico-administrativo da SEPLAN e dos Órgãos Municipais de planejamento.

Parágrafo Único - Caberá à SEPLAN promover a coordenação, compatibilização e viabilização do apoio referido neste artigo.

Art. 9º - Os Órgãos competentes do Poder Executivo, quer na administração direta, quer na administração indireta, deverão proporcionar aos Conselhos criados por esta Lei, assessoramento integral no que diz respeito à elaboração e/ou execução de Planos, Programas e Projetos”.

Art. 10 - Para cada sessão ordinária ou extraordinária a que compareçam os membros dos Conselhos ora criados, farão jus a jeton fixado anualmente por Decreto do Governador do Estado, não podendo esse jeton exceder, em cada sessão, o valor de 4 (quatro) Unidades Padrões de Capital (UPC).

Art. 11 - O CONBEL realizará uma sessão ordinária mensal e o CONSUL, uma por trimestre.

Art. 12 - As sessões remuneradas, de cada conselho, não excederão a oito por mês.

Art. 13 - Os membros do Conselho Deliberativo receberão mensalmente, cada um, remuneração não excedente a 10 (dez) Unidades Padrões de Capital (UPC), fixada anualmente em Decreto do Governador.

§ 1º - O Presidente do Conselho Deliberativo receberá mensalmente, a título de representação, importância correspondente a 15 (quinze) Unidades Padrões de Capital (UPC).

§ 2º - O Secretário Geral do Conselho Deliberativo receberá mensalmente, a título de representação, importância correspondente a 10 (dez) Unidades Padrões de Capital (UPC).

Art. 14 - Fica criado o FUNDO METROPOLITANO que tem por finalidade:

a) manter o Conselho Deliberativo e o Conselho Consultivo da Região Metropolitana de Belém;

b) financiar e investir em projetos de interesse metropolitano.

Art. 15 - Constituem recursos do Fundo Metropolitano:

a) dotações da União, do Estado e dos Municípios integrantes da RMB, obrigatoriamente incluídas nos respectivos orçamentos de cada exercício financeiro e nos orçamentos plurianuais de investimentos;

b) transferências da União, Estado e dos Municípios integrantes da RMB destinados à execução dos serviços comuns, especialmente as percentagens do FPE e FPM de que tratam os artigos 3º, V e 4º, III, IV, do Decreto Federal nº 75.071, de 09.12.74;

c) produto de operações de créditos;

d) as rendas provenientes de aplicação dos recursos do próprio Fundo;

e) receita proveniente de arrecadação de taxas e contribuições de melhoria que lhe forem transferidas por Lei;

f) produto de multas contratuais e sanções decorrentes de seu poder de política administrativa;

g) produto de alienação de bens;

h) os financiamentos para operações de repasse;

i) auxílios, subvenções e doações;

j) recursos eventuais.

Art. 16 - O Fundo Metropolitano inclui-se no Fundo Estadual de Desenvolvimento do Pará (FUNDEPARÁ) no qual será inscrito como sub-conta com vinculação, tramitação e aplicação previstas nesta Lei.

Parágrafo Único - O Banco do Estado do Pará S/A será o agente financeiro do Fundo Metropolitano e o exclusivo depositário de seus recursos.

Art. 17 - O CONBEL é o órgão de direção do Fundo Metropolitano, cabendo-lhe fazer cumprir os objetivos desta Lei e:

a) aprovar previamente, ouvida a SEPLAN, quaisquer planos, programas ou projetos a serem executados com recursos do Fundo;

b) homologar, através de resoluções, regras administrativas de caráter geral, normas operacionais de aplicação, controle e fiscalização dos recursos do Fundo, proposta pela SEPLAN, sempre de forma compatibilizada e subordinada ao PDE, PAT e ao OPI.

Art. 18 - A SEPLAN, no que concerne ao Fundo Metropolitano, será o órgão executivo do CONBEL, cabendo-lhe:

a) elaborar o plano de aplicação e o regulamento de operações do Fundo, a serem apreciados e homologados pelo CONBEL;

b) executar e controlar as normas homologadas do plano de aplicação, regulamentos de operações e as decisões do CONBEL;

c) orientar os demais integrantes da gestão do Fundo no que a este se referir;

d) ordenar, em decorrência do funcionamento do Fundo, a atuação dos órgãos e/ou entidades com o mesmo relacionadas, quer entre si, quer com a própria SEPLAN e, quer, ainda, com os demais integrantes da gestão do Fundo;

e) controlar a movimentação dos recursos do Fundo com informação permanente ao CONBEL;

f) acompanhar, supervisionar, avaliar e fiscalizar a execução de quaisquer planos, programas ou projetos desenvolvidos com recursos do Fundo, inclusive os aprovados para execução por terceiros;

g) opinar sobre a redução ou ampliação dos recursos do Fundo quando excederem ou forem insuficientes às necessidades das operações a que forem destinados;

h) estabelecer e comunicar ao agente financeiro e depositário dos recursos do Fundo, em conjugação com o órgão responsável pela aplicação dos recursos específicos, quando houver, os critérios de movimentação da conta e sub-contas existentes, de conformidade com a disciplina do Banco Central do Brasil, cabendo-lhes ainda fixar os prazos e que entidades deverá o agente financeiro fornecer os extratos de contas correntes;

i) articular com o agente financeiro e depositário dos recursos do Fundo, tudo mais que for concernente à aplicação e à movimentação desses recursos;

j) atender ao agente financeiro e depositário dos recursos do Fundo, no que lhe for devido pelo exercício dessas funções e outros serviços que prestar.

* Esta Lei teve sua redação alterada pela Lei nº 4.635, de 10/06/1976, publicada no DOE Nº 23.294, de 19/06/1976.

A redação do Art. 1º ao 14 foi alterada. Foram acrescentados os Artigos de 15 a 18.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 1º - De acordo com o disposto na Lei Complementar Federal nº 14, de 8 de junho de 1973, ficam criados o Conselho Deliberativo e o Conselho Consultivo da Região Metropolitana de Belém.

§ 1º - O Conselho Deliberativo constituir-se-á de cinco (5) membros de reconhecida capacidade técnica ou administrativa, nomeados pelo Governador do Estado, sendo um deles dentre os nomes que figurem em lista tríplice feita pelo Prefeito da Capital, e outro mediante indicação pelos Prefeitos dos demais Municípios integrantes da Região Metropolitana.

§ 2º - O Conselho Consultivo compor-se-á de um representante de cada Município integrantes da Região Metropolitana de Belém, sob a direção do Presidente do Conselho Deliberativo.

Art. 2º - O mandato dos membros do Conselho Deliberativo será de dois (2) anos, permitida a recondução por mais um período.

Parágrafo único - O Conselho Deliberativo será presidido por um dos seus membros, para tal designados pelo Governador do Estado.

Art. 3º - Os membros do Conselho Consultivo serão nomeados pelo Governador do Estado, e terão mandato de dois (2) anos, permitida a recondução por mais de um período.

Art. 4º - Compete ao Conselho Deliberativo:

I - Promover a elaboração do Plano de Desenvolvimento Integrado da Região Metropolitana de Belém, e a programação dos serviços comuns, e

II - Coordenar a execução de Programas e Projetos da Região Metropolitana, objetivando-lhes, sempre que possível a unificação quanto aos serviços comuns.

Parágrafo único - a unificação da execução dos serviços comuns, efetuar-se-á, quer pela concessão do serviço à entidade estadual, quer pela constituição de empresas de âmbito metropolitano, quer mediante outros processos que, através de convênios venham a ser estabelecidos.

Art. 5º - Compete ao Conselho Consultivo:

I - Opinar, por solicitação do Conselho Deliberativo, sobre as questões de interesse da Região Metropolitana;

II - sugerir ao Conselho Deliberativo a elaboração de Planos Regionais e a adoção de providências relativas à execução dos serviços comuns.

Art. 6º - Para os efeitos desta Lei serviços comuns são os definidos no Art. 5º, da Lei Complementar Federal nº 14, de 08 de junho de 1973.

Art. 7º - Os Conselhos Deliberativo e Consultivo contarão, para o exercício de suas atribuições, com o apoio técnico-administrativo, da agência estadual de desenvolvimento e dos órgãos municipais de planejamento.

Parágrafo único - Caberá a agência estadual de desenvolvimento promover a coordenação, compatibilização e viabilização do apoio descrito neste artigo.

Art. 8º - Os órgãos competentes do Poder Executivo deverão proporcionar aos Conselhos criados por esta Lei, assessoramento integral no que diz respeito à elaboração de Planos, Programas e Projetos, assim como a execução dos mesmos.

Art. 9º - Para cada sessão ordinária ou extraordinária a que compareçam, os membros dos Conselhos ora criados, farão jus a jeton fixado anualmente por Decreto do Governador do Estado, não podendo esse jeton exceder em cada sessão, o valor do salário mínimo vigente na Capital.

§ 1º - Os Conselhos realizarão quatro (4) sessões ordinárias por mês.

§ 2º - As sessões remuneradas não excederão a oito (8) por mês.

Art. 10 - Os membros do Conselho Deliberativo receberão mensalmente, cada um, a remuneração não excedente a 10 (dez) salários mínimos vigente na Capital, fixada anualmente em Decreto do Governador.

Parágrafo único - O Presidente do Conselho Deliberativo receberá, mensalmente, a título de representação, a importância correspondente a três (3) salários mínimos vigente na Capital.

Art. 11 - Para fazer face às despesas decorrentes desta Lei no presente exercício, fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento, crédito especial no valor de Cr\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil cruzeiros), à conta do excesso de arrecadação do Estado.

Art. 12 - A entidade metropolitana contará com os seguintes recursos financeiros:

I - dotações da União, do Estado e dos Municípios integrantes da Região Metropolitana, obrigatoriamente incluídas nos respectivos orçamentos de cada exercício financeiro e nos orçamentos plurianuais de investimentos;

II - os provenientes do Fundo Metropolitano a ser criado por lei;

III - receita resultante de seus bens, serviços e atividades;

IV - receita proveniente da arrecadação de taxas e de contribuição de melhoria que lhe foram transferidas por lei;

V - produto de financiamento ou de operação de crédito;

VI - produto de alienação de bens;
VII - produtos de multas contratuais e sanções decorrentes de seu poder de polícia administrativa; e

VIII - auxílios, subvenções e doações.

Art. 13 - Para fiel execução desta Lei, o Chefe do Poder Executivo expedirá, através de Decreto, dentro de noventa (90) dias, as instruções regulamentares necessárias.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.”

Palácio do Governo do Estado do Pará, 03 de dezembro de 1973.

Engº FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON

Governador do Estado

Deputado Antonio Amaral

Secretário de Estado de Governo

Econ. Carlos Alberto Bezerra Lauzid

Secretário de Estado da Fazenda, em exercício

DOE Nº 22.668, DE 07/12/1973

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ